AO ADMINISTRATIVO — APOSTILA — ANULAÇÃO

— A apostila, feita contra a lei, pode ser anulada, como qualquer ato administrativo ilegal.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Luís Fernandes e outros
Apelação cível n.º 34.958 — Relator: Sr. Desembargador Dimas R. de Almeida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 34.958, da comarca de São Paulo, em que são apelantes o Juízo *ex officio* e a Fazenda do Estado, sendo apelados Luís Fernandes e outros: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, adotado o relatório de fls., dar provimento aos recursos, para julgar a ação improcedente, pagas as custas como de direito.

A respeitável sentença apelada acolheu a pretensão dos autores, porque entende o seu prolator que a leitura atenta da Lei n.º 987, de 1951, e do Decreto n.º 21.218, de 1952, "parece indicar" que um completa o outro. Segundo S. Exa., o Decreto n.º 21.218 veio completar a relação baixada com a Lei n.º 987, afastando injustiças (fls.). Por isso, e à falta de razões plausíveis por parte da Administração ao desfazer as apostilas de 1952, é que julgou procedente a ação, considerando mesmo ilegais as anulações de promoções anteriores, o que, diga-se de passagem, a inicial não pediu.

Não procede o entendimento da respeitável sentença.

A Lei n.º 987, conforme já acentuou o venerando acórdão dêste Tribunal (*Revista dos Tribunais*, vol. 275/624), é diploma especial; não contém preceitos gerais, aplicáveis a todos os funcionários. Destinou-se a atender às situações daqueles que a relação nominal em anexo previu. Êstes, os relacionados, tiveram o enquadramento determinado em compensação pelo atraso na publicação da lista referida no Decreto n.º 16.256, de 1946, e que os atrasara nas promoções e vantagens dos cargos que ocupavam.

Não contém, assim, omissão alguma, em referência aos demais funcionários. Cogitou só daqueles que a relação nominal incluiu.

O mesmo objetivo teve o Decreto n.º 21.218, de 1952. Ainda que baixado para completar a Lei n.º 987, seu objetivo era também especial, específico para os funcionários constantes da relação que o acompanhou. Não norma de caráter geral, aplicável a todo o funcionalismo.

Impossível, assim, conceituar o Decreto n.º 21.218, como norma aplicável a todos os funcionários. Só tem eficácia em relação àqueles constantes da relação nominal que o acompanhou. Daí, a impossibilidade em aceitar-se a conclusão da respeitável sentença, nos têrmos amplos em que a formulou e que equivalem ao seguinte: porque vários funcionários não foram abrangidos pela Lei n.º 987 (entre

êles os autores, que isso narram na inicial), com o advento do Decreto n.º 21.218, de 1952, foram abrangidos *ex officio* (a expressão, aliás, é da inicial), pelas medidas de enquadramento.

Que os autores não foram abrangidos pela relação nominal baixada com a Lei n.º 987, é fato que êles mesmos reconhecem. Teriam sido contemplados na relação do Decreto n.º 21.218, porque teria a Administração reconhecido que prejudicados ficaram com o atraso da publicação da lista referida no Decreto n.º 16.256, de 1946?

Não consta dos autos, e prova alguma fizeram, nesse sentido, os autores. O processo administrativo requesitado, é certo, também não esclarece tal circunstância. Mas isso se torna despiciendo, porque os autores, na inicial, claramente pretendem a aplicação do Decreto n.º 21.218 como medida de caráter geral; e por isso é que usam da expressão *ex officio*.

Razão tem, por conseguinte, a Administração pública quando, acentuando que não fazendo a Lei n.º 987, ou o Decreto n.º 21.218, qualquer promoção, mas simples enquadramento, conclui lesão alguma ter sofrido o direito dos autores.

Lograram êstes obter as apostilas datadas de 27 de junho de 1952. E as obtiveram sem nenhum amparo legal, por aplicação de todo errada do Decreto n.º 21.218, de 1952; como se êste decreto, ou a Lei n.º 987, fôssem medidas de caráter geral, aplicáveis a todo o funcionalismo.

A Administração pública, como é cediço, está adstrita ao ordenamento jurídico. Qualquer dos seus átos, praticado contra disposição de lei, ou sem amparo nas disposições legais reguladoras, é ato nulo. Não gera direitos. Pode ser anulado pela própria Administração, uma vez que o contrôle judicial se faz *a posteriori;* a Administração não necessita pedir ao Judiciário que declare a nulidade de um ato que ela Administração praticou, pelos seus prepostos ou funcionários

De outra parte, a apostila não cria direitos, o que também é conclusão pacífica. Pressupõe o apostilamento, suporte legal para o ato que declara. Êle não atribui direito algum; apenas o declara, segundo o ordenamento jurídico. Se êste inexiste, a apostila é nenhuma. Sua anulação, por desconforme à lei reguladora, é simples ato de saneamento administrativo, da inteira competência da Administração pública.

Ilegalidade alguma existe, assim, na anulação das apostilas que foram feitas, em favor dos autores, aos 27 de junho de 1952. Estribadas em ato nulo, porque não autorizado por lei alguma, delas não gerou direito adquirido para os autores.

Em conseqüência, improcedente é a ação.

São Paulo, 8 de agôsto de 1960 — *J. G. R. Alckmin,* Presidente. — *Dimas R. de Almeida, Relator.* — *O. Gonzaga Júnior.* — *Marcos Nogueira Garcez.*